

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

AGRAVO INTERNO Nº. 9003648-42.2025.8.23.0000 Ag 1

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR

PROCURADOR: MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA

AGRAVADO: C.A.C. FERREIRA-ME

ADVOGADO: LEONILDO TAVARES LUCENA JUNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR contra a decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto por C.A.C. FERREIRA-ME, sobrestando a eficácia da decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista nos autos da ação n. 0821776-06.2025.8.23.0010.

Na origem, o ente municipal ajuizou ação de conhecimento visando a demolição de obra em Área de Preservação Permanente (APP). O Juiz de primeiro grau converteu o feito em liquidação/cumprimento de sentença, sob o fundamento de que a matéria estaria acobertada pela coisa julgada formada na Ação Civil Pública n. 0710924-66.2012.8.23.0010

C.A.C. FERREIRA-ME interpôs agravo de instrumento, no qual deferi o pedido liminar por vislumbrar a probabilidade do direito e o perigo de dano.

O agravante alega que a sentença da referida ação civil pública constitui título executivo judicial de natureza coletiva com eficácia *erga omnes*, legitimando a execução imediata contra os ocupantes das áreas degradadas. Sustenta que o rito executivo assegura o contraditório diferido e que a exigência de nova fase de conhecimento violaria a celeridade e a efetividade da jurisdição coletiva. Requer o provimento do recurso para revogar a liminar.

Em contrarrazões, o agravado suscita preliminar de inépcia da inicial por ausência de procuração e documentos essenciais. No mérito, defende a manutenção da decisão agravada, argumentando que a sentença coletiva impôs obrigação de fazer apenas ao Município e que possui título de propriedade e licenças que demandam dilação probatória (EP. 8).

É o breve relatório. Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista, data constante no sistema.

Des. Almiro Padilha

Relator

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

AGRAVO INTERNO Nº. 9003648-42.2025.8.23.0000 Ag 1

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR

PROCURADOR: MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA

AGRAVADO: C.A.C. FERREIRA-ME

ADVOGADO: LEONILDO TAVARES LUCENA JUNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

VOTO

Estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, rejeito a alegação do agravado de inépcia por ausência de procuração. É pacífico o entendimento de que os procuradores autárquicos e municipais, no exercício de suas funções, dispensam a juntada de instrumento de mandato, pois sua representação decorre da própria investidura no cargo público (Súmula 644 do STF e art. 75, III, do CPC).

A controvérsia cinge-se à possibilidade de conversão de uma ação de conhecimento em cumprimento de sentença com base em título executivo formado em ação civil pública, em que o ente público foi condenado a fiscalizar áreas de preservação permanente.

Em que pese o esforço argumentativo do agravante, a decisão monocrática não merece reparos. Conforme destaquei na decisão recorrida, embora as sentenças em ações coletivas possuam eficácia *erga omnes*, tal atributo não transmuda automaticamente uma obrigação de fazer imposta à Municipalidade — o dever de fiscalizar — em título executivo direto contra particular que não integrou a lide coletiva.

A sentença coletiva na qual se baseia a conversão determinou que o Município de Boa Vista iniciasse ou desse continuidade aos procedimentos administrativos de fiscalização (EP. 72 do processo n. 0710924-66.2012.8.23.0010 – destaquei). Não houve ordem expressa de demolição ou providência específica contra o agravado.

Assim, a execução individual pressuporia a comprovação de que a situação fática

do ocupante se amolda estritamente aos limites do julgado, o que demanda cognição que extrapola o rito executivo sumário.

Ademais, entendo que, pelo julgado da ação civil pública, o MUNICÍPIO deveria ser o executado e não o exequente.

O perigo de dano em favor do particular é evidente, uma vez que a manutenção da fase executiva poderia acarretar atos irreversíveis, como a demolição do imóvel, antes que teses defensivas relevantes — como a alegação de prescrição e a apresentação de título definitivo de propriedade datado de 2004 — fossem devidamente apreciadas sob o crivo do contraditório e da ampla dilação probatória.

Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau é medida de prudência para assegurar o devido processo legal, evitando a supressão da fase de conhecimento indispensável ao caso concreto.

Por essas razões, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2026.

Des. Almiro Padilha
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

AGRAVO INTERNO Nº. 9003648-42.2025.8.23.0000 Ag 1

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR

PROCURADOR: MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA

AGRAVADO: C.A.C. FERREIRA-ME

ADVOGADO: LEONILDO TAVARES LUCENA JUNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DEMOLIÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). CONVERSÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO CONTRA O PARTICULAR.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo Município de Boa Vista contra decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo a agravo de instrumento, sobrestando a conversão de uma ação de conhecimento em cumprimento de sentença baseada em título coletivo (Ação Civil Pública).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em definir se a sentença proferida em Ação Civil Pública, que condenou o ente municipal a fiscalizar e recuperar áreas de preservação, constitui título executivo direto para demolição de imóvel de particular que não integrou a lide coletiva.

3. Analisa-se, preliminarmente, a validade da representação processual do Município desprovida de procuração nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A representação judicial dos entes federados por seus procuradores dispensa a juntada de instrumento de mandato, uma vez que a capacidade postulatória é inerente ao cargo ocupado.

5. A eficácia erga omnes da sentença coletiva não autoriza a execução direta contra particular quando o título impõe obrigação de fazer especificamente à Municipalidade (dever de fiscalizar), sem ordem expressa de demolição contra o ocupante atual.

6. A pretensão demolitória contra terceiro exige o rito da ação de conhecimento para assegurar o contraditório e a ampla dilação probatória, especialmente diante de alegações de propriedade consolidada e prescrição.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, **em conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator que integra este julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator),

Tânia Vasconcelos e Mozarildo Cavalcanti (Julgadores).

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2026.

Des. Almiro Padilha

Relator